



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.735860/2017-18
ACÓRDÃO	2201-012.767 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2021 a 30/09/2022

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As citações doutrinárias, as decisões judiciais e administrativas são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias mediante a utilização de créditos adquiridos de terceiros, diante da ausência de previsão legal.

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM GFIP. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A compensação de contribuições previdenciárias depende da certeza e liquidez dos créditos declarados na GFIP. Cabe ao contribuinte o ônus probatório do crédito pleiteado, bem como sua certeza e liquidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA GLOSA DE COMPENSAÇÃO

Trata-se de glosa de compensações declaradas em GFIP realizadas pela Recorrente no período de 07/2012 a 13/2015.

Segundo narrado no despacho decisório (fls. 216/251), a empresa presta serviços mediante cessão de mão de obra, sofrendo retenção de 11% sobre os valores das notas fiscais emitidas, gerando crédito a ser compensado na GFIP com as contribuições previdenciárias devidas. Foi informado que empresa realiza compensações entre os estabelecimentos, de modo que os saldos credores apurados em determinados estabelecimentos são compensados com os saldos devedores dos demais.

Além das compensações relativas à retenção de 11%, a empresa teria afirmado que parte do crédito era constituído por compensações sobre verbas indenizatórias (1/3 constitucional sobre férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o aviso prévio indenizado), com base na medida liminar proferida nos Autos da Ação Declaratória nº 0025985-97.2014.401.3400.

Alegou, ainda, que o saldo remanescente devedor, apontado na planilha de justificativas apresentada à fiscalização se referia ao crédito adquirido da empresa *Servport Serviços Marítimos e Portuários Ltda* (doc. 04), que teria origem na ação judicial nº 94.0049369-0 da 24ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A fiscalização considerou válidas todas as compensações entre os estabelecimentos da empresa, de saldos resultantes após dedução das retenções feitas nas notas fiscais de serviços do devido à Previdência no próprio estabelecimento, bem como o salário família e salário maternidade. No entanto, foram glosadas as seguintes compensações:

- verbas indenizatórias, diante da ausência de trânsito dos processos judiciais apresentados, conforme preconiza o art. 170-A do CTN.
- créditos adquiridos de terceiros, considerando a ausência de dispositivo legal, autorizando tal compensação no âmbito da Receita Federal.

Além destas irregularidades narradas, empresa, também, não teria esclarecido as origens dos créditos. Não apresentou valores originais, comprovação dos pagamentos,

atualizações, memoriais, entre outros documentos. Portanto, não teria demonstrado como foram apuradas e utilizadas as quantias deduzidas pela empresa das contribuições devidas a pagar.

2- DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em 03/01/2018 foi juntada Manifestação de Inconformidade com as seguintes alegações:

- A existência da ação judicial n.º 0025985-97.2014.401.3400 perante a 13ª Vara da Justiça Federal em Brasília que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado;
- Que não há campo para que seja informada a existência de decisão judicial que autoriza a não incidência ou a suspensão da exigibilidade. Que a única forma de executar a sentença judicial foi declarar o valor da verba como compensação;
- Que as contribuições incidentes sobre as “verbas indenizatórias” foram apuradas no mesmo mês em que foram compensados, não se submetendo à regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional;
- Alega que o crédito é líquido e certo, na medida que as informações foram devidamente prestadas à autoridade fiscal, não lhe cabendo realizar os cálculos que a fiscalização não fez;
- Que a autoridade fiscal não teria apresentado qualquer norma, restringindo a compensação com créditos de terceiros. Que tal restrição decorreu de mera interpretação.

Em 27/03/2024 a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 11ª TURMA/DRJ01, através do Acórdão n° 101-026.990, cujos principais trechos seguem adiante transcritos:

DA COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. GLOSA.

.....

Veja-se que a decisão judicial destaca o mandamento do supracitado artigo 170-A do CTN, determinando que a compensação seja feita somente após o trânsito em julgado.

Observa-se que, nesta data, em consulta realizada no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constata-se que não houve trânsito em julgado, ainda.

Ademais, ao que se extrai do Despacho Decisório, a empresa não atendeu às intimações, deixando de demonstrar as origens dos seus pretendidos créditos.

Desta forma, verifica-se que fora indevida a compensação realizada pela contribuinte sob o argumento de que estaria autorizada por decisão judicial.

Quanto aos alegados créditos adquiridos em decorrência da Ação Judicial n.º 94.0049369-0, conforme explicitado no Despacho Decisório, não há dispositivo legal que autorize a utilização de créditos cedidos por terceiros para compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil. Além do que, a empresa “não esclareceu as origens de tais créditos, não apresenta valores originais, comprovação dos pagamentos, atualizações, memoriais, enfim como foram apuradas e utilizadas as quantias deduzidas pela empresa das contribuições devidas a pagar”.

Assim, na ausência de previsão legal, não se pode compensar em GFIP créditos adquiridos de terceiros.

Portanto, por falta de comprovação de créditos líquidos e certos em favor da empresa ora manifestante, não se pode acolher o seu pleito.

DO ALCANCE DA DOCTRINA.

A Manifestante cita doutrinas com o intuito de embasar o seu entendimento.

.....

A competência do julgador administrativo está restrita a averiguar a conformidade dos atos praticados pelos agentes administrativos às normas da própria Administração, as quais são veículos de transmissão do conteúdo e sentido das leis para a aplicação pela Administração. Não há subordinação do julgador administrativo às decisões administrativas ou judiciais sem força vinculante expressa.

Conclusão.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade e não reconhecer o direito creditório pleiteado.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Após ciência, em 16/05/2024, da decisão de 1ª instância (fls. 374), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/06/2024, reproduzindo as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, além de Discorrer sobre a não incidência de contribuições sobre as seguintes verbas: 1/3 constitucional sobre férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Assim passo à análise do recurso por matéria impugnada.

Crédito decorrente de verbas indenizatórias.

Conforme exposto na decisão recorrida, a compensação decorrentes de créditos obtidos a partir de decisão judicial sem trânsito em julgado possui vedação legal, diante da norma do art. 170-A do CTN.

O Recorrente discorre sobre a não incidência de contribuições sobre as seguintes verbas: 1/3 constitucional sobre férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação. Cita decisões judiciais e administrativas como fundamentação para o direito alegado. Ocorre que as decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide. Ademais, a autoridade fiscal não efetuou a glosa por discordar do entendimento do contribuinte quanto à incidência de contribuição sobre esta ou aquela verba. A compensação foi considerada irregular por violar a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN, e pelo fato de o contribuinte não ter demonstrado adequadamente a origem do crédito e seu montante.

Não obstante a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, o recorrente também argui que a informação de compensação na GFIP não era referente ao crédito de recolhimentos pretéritos obtido judicialmente, mas de valores apurados no mesmo mês de competência, referentes às rubricas cuja incidência de contribuições fora suspensa pela decisão judicial. Afirma que lançou tais valores de compensação nas GFIPs porque os sistemas da previdência social não dispõem de campo próprio para que seja informada a existência de decisão judicial que autorizava a não incidência ou a suspensão da exigibilidade. Assim, conclui que não deve ser aplicada a restrição imposta pelo art. 170-A do CTN.

Inicialmente cabe pontuar que o contribuinte poderia ter alterado a tabela de incidência de seu sistema de folha de pagamento, de maneira que as rubricas julgadas indenizatórias fossem excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias calculadas na GFIP. Portanto, o artifício de realizar tal exclusão por intermédio de informação no campo de compensação da GFIP se mostra inadequado.

Ocorre que a glosa de compensação não foi fundamentada somente na regra do art. 170-A do CTN. Segundo narrado despacho decisório (fls. 216/251), A empresa também não apresentou as origens dos créditos preenchidos na planilha sob o título “compensação liminar”. Não identificou os funcionários beneficiados, não comprovou os recolhimentos, bem como não

apresentou memoriais e atualizações dos possíveis créditos sobre as verbas indenizatórias e a qual período se referem.

Ao incluir valores de compensação no campo específico da GFIP, fica o contribuinte obrigado a demonstrar a certeza e liquidez do crédito quando assim for solicitado pela autoridade fiscal competente. Não basta a apresentação de informações genéricas quanto ao crédito, transferindo a apuração do direito alegado à autoridade fiscalizadora.

Diferentemente do procedimento de lançamento fiscal, no qual cabe à autoridade fiscal demonstrar os fundamentos do mesmo, na compensação o ônus probatório do direito alegado recai sobre o contribuinte. Portanto caberia ao Recorrente apresentar toda a documentação apta à provar o montante do indébito tributário.

A compensação exige que o crédito proveniente do indébito tributário seja **Líquido e Certo**. Desta forma, não assiste razão ao contribuinte ao requerer a improcedência do Despacho Decisório com base nas alegações trazidas.

Créditos adquiridos de terceiros.

Alega o Recorrente que a legislação vigente não vedava a compensação com créditos de terceiros, notadamente porque o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007 determina expressamente a inaplicabilidade do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

Ao contrário do alegado, as normas citadas não autorizavam a compensação de contribuições previdenciárias em GFIP com créditos adquiridos de terceiros. Conforme preconizado no art.89 da lei 8.212/1991, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, não é permitido ao contribuinte ampliar o alcance da norma citada, com objetivo de compensar créditos por meio de procedimento não previsto na legislação específica.

Tal entendimento é corroborado por meio de decisões proferidas por este Conselho, conforme mentas adiante transcritas:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Ausentes a certeza e liquidez dos créditos, ainda mais considerando-se contexto de sua cessão por terceiros, não há como se admitir a compensação tributária realizada. (Acórdão nº 2401-009.983, de 06/10/2021, relator Rodrigo Lopes Araújo)

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS.

A compensação de contribuições previdenciárias pela cessionária com créditos adquiridos de terceiros não tem previsão legal. (Acórdão nº 2402-011.953, de 08/08/2023, relator Francisco Ibiapino Luz)

GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Por força do princípio da legalidade e dos arts. 97, VI, 111 e 170 do CTN, a compensação tributária a envolver contribuições previdenciárias deve observar os estritos parâmetros traçados na legislação tributária e, na falta de norma a autorizar a compensação com indébito tributário de terceiro, não se admite a compensação de crédito cedido por terceiro.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Ausentes a certeza e liquidez dos créditos, ainda mais considerando-se contexto de sua cessão por terceiros, não há como se admitir a compensação tributária realizada. (Acórdão 2101-003.054, de 11/03/2025, relatora Ana Carolina da Silva Barbosa)

Assim não assiste razão ao Recorrente quanto a possibilidade de compensação em GFIP de créditos adquiridos de terceiros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva